



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.871 - SP (2016/0033940-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO CYPRIANO
ADVOGADO : MARCELO CYPRIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERO MARIANO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITOS DA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU FILHOS EM TENRA IDADE. FATOR QUE ULTRAPASSA OS COMUNS À ESPÉCIE. INTENSIDADE DO DOLO. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.
3. O fato de o advogado anteriormente constituído não ter exaurido o tempo concedido pela lei para a realização da sustentação oral e tréplica não representa, por si só, deficiência da defesa técnica. Aliás, o fato de ter proferido sustentação oral e tréplica apenas demonstra que houve efetiva atuação da defesa, o que afasta a alegação de deficiência da defesa técnica.
4. A alegação de deficiência da defesa por ausência de apresentação de quesitos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede a análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Tendo os Jurados decidido pela ocorrência da qualificadora do motivo fútil, por ter sido praticado ante a recusa da testemunha em aceitar o namoro com o acusado, não há que falar em ausência de fundamentação idônea para qualificar o crime, até mesmo porque, segundo entendimento desta Corte, desconstituir o afirmado, de modo a desclassificar o delito, demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, o que é inadmissível nessa via estreita do *writ*.
6. Mostra-se válido o aumento da pena-base, em razão das consequências do crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas em desfavor do paciente diante do fato da vítima ter deixado filhos em tenra idade, fato que desborda dos inerentes ao delito, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base. Precedentes.

7. Não há fundamentação idônea para o aumento da pena-base decorrente da intensidade do dolo quando utilizado de elemento ínsito ao próprio tipo penal para a aplicação da circunstância desfavorável.

8. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para redimensionar a pena em 13 anos de reclusão, mantido o regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo que o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedia a ordem de ofício em maior extensão. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.871 - SP (2016/0033940-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARCELO CYPRIANO
ADVOGADO : MARCELO CYPRIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERO MARIANO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cicero Mariano da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a ausência de fundamentação idônea para qualificar o crime de homicídio ou para exasperar a pena-base acima do mínimo legal.

Afirma que foi apresentada defesa técnica deficiente sob o argumento de que *era necessário que se aventasse todos os aspectos dos fatos a ele imputados* (fl. 13).

Requer, assim, a desclassificação do delito de homicídio qualificado para a modalidade simples ou a fixação da pena no mínimo legal e a anulação do julgamento realizado perante o Tribunal do Júri sob a alegação de defesa técnica defeituosa.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 745/746).

As informações foram prestadas (fls. 752/761 e 765/768).

O Ministério Público Federal se manifestou pela inadmissibilidade do *writ* e, caso admitido, pela denegação da ordem (fls. 771/776).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.871 - SP (2016/0033940-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, por violação ao art. 121, § 2º, inciso II e 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, do CP, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto para, ao reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao homicídio tentado, fixar a pena em 14 anos de reclusão.

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea para a qualificação do crime de homicídio e para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que a qualificadora do motivo fútil não restou devidamente comprovada.

Afirma que não há nenhuma circunstância judicial desfavorável, causa de aumento ou diminuição, inexistindo motivo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tratando-se de *bis in idem* a imposição de gravame em razão da qualificadora.

Aduz, ainda, deficiência na defesa técnica, que apresentou *defesa desleixada, despreziosa, sem compromisso qualquer com o deslinde dos fatos e com o paciente, fato este demonstrado pelas teses aventadas e pelo tempo utilizado para sustentação oral: 22 (vinte e dois) minutos na primeira fala e 05 (cinco) minutos na tréplica* (fl. 13), deixando inclusive de formular quesitos.

No tocante a deficiência da defesa técnica, assim manifestou o Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação (fl. 699):

Por sua vez, igualmente improcedente a alegação de deficiência técnica da defesa em plenário, por não haver exaurido o tempo que a lei lhe concedia para o debate da causa.

É que esta circunstância, só por si, não tem o condão de revelar que a defesa do apelante não foi exercida de maneira satisfatória e efetiva.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que apenas a ausência de defesa técnica, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal: *"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Na presente hipótese, verifica-se que o fato de o advogado anteriormente constituído não ter exaurido o tempo concedido pela lei para a realização da sustentação oral e tréplica não representa, por si só, deficiência da defesa técnica. Aliás, o fato de ter proferido sustentação oral e tréplica apenas demonstra que houve efetiva atuação da defesa, o que afasta a alegação de deficiência da defesa técnica.

No tocante à deficiência da defesa por ausência de apresentação de quesitos, observa-se que a matéria não foi objeto de impugnação em sede de apelação, oportunidade em que a defesa limitou-se a sustentar a ineficiência da defesa técnica *por não haver exaurido o tempo que a lei lhe concedia para o debate da causa* (fl. 699), o que impede a análise diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao pedido de desclassificação do delito de homicídio qualificado para a modalidade simples por falta de comprovação da qualificadora do motivo fútil, assim manifestou a Corte estadual (fl. 705):

A qualificadora, por seu turno, restou suficientemente demonstrada e, pois, foi corretamente reconhecida, uma vez que o crime foi praticado em razão da recusa da testemunha Marluce em aceitar o namoro com o autor dos disparos, fato que foi corretamente tido como fútil.

Deste modo, a pretensão recursal, de renovação do Júri, não merece acolhida, uma vez que os Senhores Jurados reconheceram a responsabilidade penal do recorrente, com base na prova coligida aos autos.

Assim, tendo os Jurados decidido pela ocorrência da qualificadora do motivo fútil, por ter sido praticado ante a recusa da testemunha em aceitar o namoro com o acusado, não há que falar em ausência de fundamentação idônea para qualificar o crime, até mesmo porque, segundo entendimento desta Corte, desconstituir o afirmado, de modo a desclassificar o delito, demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, o que é inadmissível nessa via estreita do writ. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DELITIVA. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE DOSIMETRIA FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PREMISSA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCOMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. [...]

3. *A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável, portanto, a análise da pretensão de desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para o de posse e de anulação da decisão do Tribunal do Júri, por contrariedade à prova dos autos (ausência de participação delitiva).*

4. *Hipótese em que o impetrante parte da premissa equivocada de que o Tribunal a quo, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação, "procedeu com o decote da qualificadora do motivo fútil", quando o que se retirou da dosimetria da pena foi somente a circunstância agravante de motivo fútil indevidamente aplicada, providência que não viola a soberania dos veredictos. Inteligência do art. 593, III, "c", do Código de Processo Penal.*

5. *A questão relativa à incomunicabilidade de circunstâncias subjetivas não foi examinada pelo Tribunal a quo, o que impede esta Corte Superior de julgar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.*

7. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 307.735/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015), com destaques.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO E RISCO CONCRETO DE DANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Bem delineada, nas instâncias ordinárias, a conduta do paciente, não há falar em absolvição ou desclassificação na via estreita do habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório inadmissível na via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 305.405/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/02/2015), com destaques.

No que tange a alegação de ausência de fundamentação para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, assim tratou a decisão condenatória (fls. 586/590):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste contexto, em conformidade com o soberano veredicto do Conselho de Sentença, reconhecida a prática de um homicídio qualificado e uma tentativa de homicídio simples, passo ao cálculo da pena.

O artigo 59 do Código Penal dispõe que o estabelecimento das penas aplicáveis, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, será efetuado, atendendo-se à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

No caso concreto, em que pese a primariedade do denunciado, há que se considerar, relativamente ao homicídio consumado, as conseqüências do crime, na medida em que teve a vítima sua vida prematuramente ceifada, deixando filhos de tenra idade (fls. 35), com personalidade, ainda em formação, que não puderam contar com a necessária presença materna. Não há olvidar, outrossim, que cada um dos delitos foi praticado com extraordinário desrespeito à vida alheia, na medida em que a prova dos autos evidencia que o réu atirou a esmo no local em que se encontravam as vítimas (fls. 139), impondo-se, também, nesta fase, a exasperação da pena base pela intensidade do dolo. Anoto que tais circunstâncias, apontadas como judiciais, não dizem respeito a qualquer das qualificadoras do delito doloso contra a vida consumado, de modo a afastar o bis in idem.

Neste contexto, consideradas as circunstâncias do crime e a intensidade do dolo, fixo a pena base relativamente ao homicídio consumado em quatorze anos de reclusão, a qual resta inalterada, na segunda e terceira fases de fixação da pena, à minguia de circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.

[...]

O Tribunal de origem, por sua vez, assim confirmou a decisão proferida pelo Tribunal do Júri (fl. 705):

As penas, por seu turno, não merecem reparos.

Esclareça-se que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, as conseqüências do crime e a intensa culpabilidade do apelante, reconhecidas na r. sentença recorrida com base em dados concretos do processo, justificavam, como justificam a exasperação da pena básica, que foi estabelecida em quatorze anos de reclusão.

Como é consabido, em regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de técnica.

Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal, em razão da presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: as **consequências do crime** e a **intensidade do dolo**.

Quanto às consequências do crime, estas foram valoradas negativamente por ter a vítima sua vida prematuramente ceifada, deixando filhos de tenra idade (fls. 35), com personalidade, ainda em formação, que não puderam contar com a necessária presença materna (fl. 586), fato que desborda das inerentes ao delito praticado, configurando motivação plenamente apta para justificar o aumento da pena-base. À propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO E MODUS OPERANDI REVELANDO BRUTALIDADE E COVARDIA. ACENTUADA REPROVABILIDADE CONSTATADA. MAUS ANTECEDENTES. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONCEITO MAIS AMPLO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMA QUE DEIXOU VIÚVA E FILHOS EM TENRA IDADE. FATORES QUE ULTRAPASSAM OS COMUNS À ESPÉCIE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

6. **Mostra-se válido o aumento da pena-base, em razão das consequências do delito, consideradas em desfavor dos pacientes diante do fato de a vítima ter deixado viúva e filhos em tenra idade, fato que desborda dos inerentes ao delito, configurando motivação apta a justificar o aumento da pena-base. Precedentes.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 120.253/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015), com destaques.

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...]

3. De outra parte, foi assentada a existência de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminais e de má conduta social, deixando a Defesa de instruir os autos com os documentos necessários à análise da legalidade do decisum. Ressaltou-se, ainda, concretamente, o fato de o paciente apresentar conduta violenta e perigosa. Ademais, **no tocante às consequências do delito, destacou-se que a vítima deixou filho órfão, o que autoriza o acréscimo da reprimenda.***

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos de reclusão, preservados os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC 178.482/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013), com destaques.

Já quanto à intensidade do dolo, por ter sido *praticado com extraordinário desrespeito à vida alheia, na medida em que a prova dos autos evidencia que o réu atirou a esmo no local em que se encontravam as vítimas* (fls. 586 e 588), verifica-se que não houve fundamentação concreta que justifique a exasperação da pena-base, tendo o Juízo utilizado de elemento ínsito ao próprio tipo penal para fundamentar a aplicação da circunstância desfavorável.

Dessa forma, tendo em conta que, das circunstâncias judiciais, apenas uma delas foi considerada mediante fundamento válido, já que ausente fundamentação concreta apta a justificar a exasperação da pena-base com relação à intensidade do dolo, diminuo, proporcionalmente, a pena-base à 13 anos de reclusão, tornando-a definitiva dada a inexistência de qualquer outra causa de modificação da pena.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedo a ordem para redimensionar a pena em 13 anos de reclusão, mantido o regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 348.871 - SP (2016/0033940-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para anular o julgamento por deficiência de defesa técnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0033940-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 348.871 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01832724619908260002 1832724619908260002 20140000404351

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO CYPRIANO
ADVOGADO : MARCELO CYPRIANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CICERO MARIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sendo que o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedia a ordem de ofício em maior extensão.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.